



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001183/2002-02
Recurso n° 173.235 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.338 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CHERUBINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto n° 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n° 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (artigo 144, §1°, da Lei n° 5.172/1966).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Edgar Silva Vidal, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Luiz Cherubini, já devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), nos termos do Acórdão n° 17-26.636, de 05/08/2008, às fls. 110/122, pleiteia junto a este Egrégio Conselho a sua reforma, por meio do Recurso Voluntário às fls. 130/145.

Mediante Auto de Infração, às fls. 45/51, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 116.556,32, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 28/02/2002.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do Auto de Infração, foi constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados no ano de 1998, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os valores tributáveis encontram-se discriminados à fl. 47 da peça de autuação.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 13/05/2002, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 54, o contribuinte apresentou, em 12/06/2002, por meio de seu procurador, a impugnação às fls. 56/66, acompanhada dos documentos às fls. 67/101, e posteriormente, em 14/06/2002, a documentação às fls. 105/106, argumentando que:

- (...) inicialmente a ação fiscal indicava que o contribuinte havia movimentado mais de dois milhões e seiscentos mil reais, em sua conta corrente-poupança automática, mantida junto ao Banco Itaú S/A, Ag. Santana, em São José dos Campos, que esta informação errônea foi, posteriormente retificada pelo próprio banco, constatando-se que a movimentação bancária do autuado, no ano-calendário de 1998, foi de R\$ 329.632,63;

- o impugnante relaciona, mês a mês, valores totais de cheques devolvidos, e, que deveriam ser desconsiderados na base de cálculo do auto de infração, com base nos depósitos bancários não comprovados;

- ao não excluir da base de cálculo os cheques devolvidos, em determinado mês, o fisco computou um valor não disponível ao contribuinte e o computou novamente, no mês seguinte, quando aludido cheque foi novamente depositado pelo autuado, ora impugnante, como pode ser verificado em simples diligência nos referidos extratos bancários;

- da análise da conta de poupança do contribuinte vê-se que não houve movimentações outras que não os juros básicos e atualizações dos valores da própria conta;

- da análise da declaração de imposto de renda, observa-se que não houve nenhum acréscimo patrimonial na situação do contribuinte;

- pelo contrário, pode-se afirmar e provar que houve redução do patrimônio do impugnante, pois, se a sua caderneta de poupança rendeu no ano-calendário em questão R\$ 33.974,04 e se o contribuinte ainda "recuperou" uma quantia de R\$ 15.674,88 correspondente a alienação do bem constante do item 04 da referida declaração de bens, chega-se a um total e R\$ 49.648,92. Assim, a sua variação patrimonial cresceu R\$ 20.766,82 (passou de R\$ 866.400,98 para R\$ 887.167,80), valor bem abaixo de sua disponibilidade financeira, conforme demonstrado, verificando-se, indubitavelmente, que houve um decréscimo do patrimônio do contribuinte;

- o impugnante teve seus direitos e garantias individuais, previstos e garantidos pelo artigo 5º, da Carta Magna, totalmente vilipendiados, em razão ter sido quebrado seu sigilo bancário, sem que houvesse o necessário MANDADO JUDICIAL;

- *nem se diga que o impugnante encontrava-se em procedimento de fiscalização amparado em ordem de Procedimento fiscal, pois este é ato meramente administrativo e não possui o condão de ferir a Lei, muito menos a Constituição Federal;*
- *além disso, se o fisco fosse cumpridor de todas as regras do Estado de Direito, deveria, primeiramente, solicitar a conhecida Requisição de Movimentação Financeira (RMF) e pleiteado à instituição financeira a disponibilização dos microfimes dos cheques que transitaram pela conta corrente do autuado;*
- *a fiscalização não agindo sob o manto da Lei, todo o auto deve ser cancelado, o que fica desde já requerido;*
- *também ocorreu outra grave infração ao não ser observado o Princípio Constitucional da Irretroatividade, pois a alteração prevista no artigo 11 da Lei nº 9311 (pela Lei nº 10.174, de 09/01/2001), não poderia ter aplicação retroativa;*
- *não bastasse isso, deve ser lembrado o Princípio Constitucional da Anterioridade. Vale dizer, a aplicação da Lei Tributária só pode entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao exercício em que foi publicada;*
- *cita-se o disciplinamento dado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 4, de 16/05/2002, relativamente ao alcance da MP nº 2.221, publicada em 04/09/2001, quanto às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, de que trata o artigo 30 da Lei 8.891, de 20 de janeiro de 1.995. Neste Ato Declaratório, está explicitado que a aplicação do regime de reconhecimento de receitas, previsto na MP, será aplicado aos fatos geradores ocorridos a partir de 4 de dezembro de 2001;*
- *com efeito, depreende-se da simples comparação do conteúdo da alteração sofrida pela lei nº 9.311/96 com o conteúdo da alteração sofrida pela lei nº 8.981/95, que esta não transgrediu o artigo 195, § 6º, da Carta Magna, enquanto aquela feriu os princípios gerais de direito, ao ter sua aplicação a fatos geradores passados;*
- *o presente auto de infração não pode prosperar, o que fica desde já requerido, uma vez que o contribuinte encontra-se amparado pelo artigo 6º e seus parágrafos, da Lei nº 8.021/90 e também por não estar comprovado nenhum acréscimo patrimonial que tivesse como suporte os depósitos bancários que serviram de base para o lançamento de ofício, pelo contrário, como já demonstrado ocorreu decréscimo de seu patrimônio;*
- *há que se considerar, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC para cobrança de juros incidentes sobre tributos/contribuições pagos em atraso, pois tal incidência tem todas as características de indexação de tributos;*
- *não se pode e não deve indexar impostos/contribuições devidos pelos contribuintes disfarçada de juros, pois o contribuinte não pode suportar a cobrança superior da taxa de juros de 12% a.a., prevista na Carta Magna, principalmente se levado em conta a inação da Administração e do Legislativo;*

- *tem-se que se aplicada a taxa SELIC, há aumento de tributo, cuja ocorrência é vedada pela Lex Mater em seu artigo 150, inciso I;*

- *a Taxa SELIC não foi criada por lei, como exige o Princípio Constitucional da Estrita Legalidade, mas por simples atos menores, Circular do Banco Central;*

- *com efeito, antes os vários motivos acima expendidos, depreende-se a flagrante inconstitucionalidade da SELIC, o que enseja o cancelamento do auto de infração, o que fica requerido.*

Ao final da peça impugnativa, o contribuinte solicitou:

- *o cancelamento do presente auto de infração, pelas razões de fato e de direito apresentadas;*

- *seja oficiado ao Banco Itaú S/A ou a qualquer outra instituição financeira os microfimes dos cheques que transitaram pela conta corrente do impugnante;*

- *a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos necessários para verificação da veracidade das afirmações constantes., na presente peça defensiva.*

Após apreciar a lide, em decisão unânime, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), concluiu por rejeitar as preliminares arguidas, e julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da base de cálculo considerada no auto de infração tão-somente os montantes mensais de cheques devolvidos e/ou estorno de depósito. Transcreve-se, a seguir, as ementas constantes do Acórdão nº 17-26.636, de 05/08/2008, às fls. 110/122:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998

As informações enviadas pelas Instituições Financeiras, relativamente à CPMF, para a RFB, tiveram cunho apenas orientativo para a fiscalização, não servindo como base de cálculo do imposto.

DA EXCLUSÃO DOS CHEQUES DEVOLVIDOS NO CÁLCULO DOS DEPÓSITOS.

Se houve devolução de cheque depositado e/ou estorno de depósitos, os mesmos não constituem valores efetivamente creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme o caput do art. 42 da Lei 9430/96.

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

Não se vislumbra ofensa ao art. 5º da CF, tendo em vista o procedimento fiscal levada a efeito, para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias do impugnante-contribuinte.

Não há que se falar em necessidade de Mandado Judicial para a quebra do seu sigilo bancário, com a edição do art. 6º da L.C.nº 105/2001.

O próprio contribuinte forneceu os extratos bancários, para análise e verificação do cumprimento das suas obrigações tributárias, não havendo neste caso, a necessidade de Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

As informações, da CPMF, foram obtidas das Instituições financeiras, com base no § 2º do art. 11 da Lei nº 9311/96, respaldadas pelo inciso III, § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

Não há que se falar em lesão aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica.

Também, não há que se falar em violação do Princípio da Anterioridade, pois não se trata da instituição de um novo imposto, mas, apenas ao conhecimento, por parte da Administração Tributária, de quantitativos mensais da CPMF (com respaldo legal no inciso III, § 3º do art. 11 da Lei Complementar 105/2001), para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

DO ARBITRAMENTO EQUIVOCADO.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC.

Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic, se esta fere ou não os princípios da isonomia, estrita legalidade, anterioridade, capacidade contributiva e a limitação de 12% ao ano estatuída na Carta Magna, art. 192, § 3º.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2008, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 126, o contribuinte, interpôs, em 02/10/2008, por meio de seu representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 130/145, apresentando, basicamente, a mesma argumentação posta na impugnação ao lançamento. Todavia, acrescentou em sua defesa que:

- inicialmente, é despciendo o depósito recursal, eis que a sua exigência fere o princípio da ampla defesa, já plenamente reconhecido pelo fisco;

- não se furtou, em nenhum momento, no auxílio à fiscalização na busca da verdade, eis que procedeu, inclusive, solicitação junto ao Banco, da necessária documentação,

tais como: microfimes de todos os cheques emitidos e depositados, inclusive os devolvidos que acabaram sendo redepósitos, com o que, se verificou “bis in idem” no quantitativo apurado, sendo que tal fato não foi reconhecido na impugnação, em primeira instância;

- seu patrimônio, se considerado nos últimos 15 anos, do início do procedimento fiscal ora atacado, permaneceu até os dias de hoje inalterado no sentido de crescimento, ao contrário, verificou-se no período uma variação patrimonial negativa, logo, não subsistindo a alegação de sinais exteriores de riqueza a justificar a manutenção do lançamento;

- o procedimento fiscal, que teve início numa informação errada, deveria de plano, ser arquivado em face das novas informações trazida ao processo pelo próprio contribuinte, pois essas informações tiveram o condão de esclarecer um equívoco, logo, não poderiam, em nenhuma hipótese, serem utilizadas pelo fisco para dar continuidade à fiscalização;

- não abriu, portanto, o seu sigilo bancário espontaneamente para que se realizasse devassa em sua vida particular, tão-somente fez prova de que houve um grande engano e que a sua movimentação bancária foi indevidamente invadida pelo fisco;

- a despeito da impossibilidade de se entrar no mérito de inconstitucionalidade de lei, entende que a Receita Federal não pode dar particular interpretação a dispositivo de lei possibilitando, com isso, que a mesma retroaja para alcançar fatos pretéritos, ferindo, assim, princípios básicos que disciplinam o nosso ordenamento jurídico;

- diante de doutrina e jurisprudência citada, tem-se que a atuação levada a efeito, pelo procedimento adotado, fere frontalmente os princípios gerais do direito, notadamente por ser uma afronta à Constituição Federal, eis que a quebra do sigilo bancário somente será possível mediante Ordem Judicial, sendo inadmissível o fato de que uma lei de natureza complementar venha a conferir competência às autoridades fiscais integrantes da estrutura de cargos e funções da Secretaria da Receita Federal, lhes assegurando poderes de verificação de informações e dados sigilosos, que, até então, só poderiam ser quebrados mediante a intervenção e o crivo do Poder Judiciário, em total desrespeito ao Princípio da Inviolabilidade do Sigilo de Dados, consubstanciado no inciso XII, do artigo 5º da Lei Maior;

- a Lei Complementar nº 105/2001 está eivada de inconstitucionalidade, eis que viola flagrantemente os direitos fundamentais individuais insculpidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal;

- a garantia ao direito de intimidade e vida privada, previstos no inciso X do art. 5º, da Carta Magna, não podem ser objeto sequer de emenda constitucional, haja vista ostentarem o status de cláusula pétrea, a teor do disposto no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal;

- o parágrafo 1º do art. 145 da Constituição Federal preceitua o dever do fisco em respeitar os direitos individuais, sempre que utilizar de meios para identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

- tanto a Lei Complementar nº 105 como o Decreto nº 3.724/2001 não dispõe expressamente sobre a retroatividade dos seus efeitos;

- em conclusão final, as disposições constantes na Lei Complementar nº 105, principalmente no que tange ao disposto no seu art. 6º, somente têm eficácia a partir da data de 10/01/2001;

- é comum contribuintes sacarem valores, utilizarem-nos parcialmente, e depositarem o restante novamente a mesma conta; transferirem valores de uma conta para outra; sacarem valores para realizar um negócio qualquer, o qual posteriormente não é concretizado, com o retorno integral dos valores para a conta correspondente;

- esses fatos podem justificar, no todo ou em parte, a movimentação bancária não declarada, razão pela qual a fiscalização não pode simplesmente considerar cada depósito bancário como “rendimento”, para fins de cobrança do imposto de renda, sendo necessário comprovar que o depósito não declarado realmente equivale a um rendimento omitido na respectiva declaração;

- o Tribunal Federal de Recursos, a propósito, através de sua Súmula 182, consolidou o entendimento segundo o qual “é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários”;

- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância no julgamento de processos administrativos tributários federais, manifestou-se sobre a questão concluindo que *“(...) a existência de depósitos bancários em montante incompatível com os dados da declaração de rendimentos, por si só não é fato gerador de imposto de renda, e o lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos”*;

- não nos parece, contudo, que norma veiculada através de lei ordinária tenha a aptidão de alterar os critérios de fundamentação do lançamento tributário, por se tratar de decorrência do princípio constitucional do devido processo legal, essencial ao exercício do direito de defesa por parte do contribuinte;

- com efeito, muitas vezes é impossível produzir a prova negativa de que um determinado depósito não representa riqueza nova, mas sim valor já recebido e devidamente declarado e tributado;

- a partir da Lei nº 9.430/96, portanto, pode-se até admitir um abrandamento no entendimento anterior do Conselho de Contribuintes, segundo o qual o fisco teria de associar cada depósito a um fato específico que consubstanciasse omissão de rendimentos ou omissão de receitas. Esse abrandamento significa que o Fisco pode fazer esse mesmo lançamento com base nos depósitos bancários associados a outros indícios de omissão de rendimentos, sem ter de associá-los a cada um dos depósitos individualmente, desde que o somatório de todos esses indícios consubstancie acervo probatório suficiente para gerar uma presunção relativa e assim inverter o ônus da prova em desfavor do contribuinte. Isso porque a presunção criada, nesse caso, não decorrerá simplesmente dos depósitos, nem imporá ao contribuinte o ônus da prova impossível;

- tal entendimento harmoniza-se com aquele sempre adotado pelo Poder Judiciário, segundo o qual o que estaria vedado ao fisco seria o lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários, vedação que, por decorrer da Constituição e não das leis, continua existindo independentemente do que dispõe a Lei nº 9.430/96.

Ao final de seu recurso, requer a improcedência total da decisão de primeira instância, para que seja dado provimento ao seu recurso, reconhecendo-se nulo o auto de infração, e cancelando-se o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, da análise dos autos, depreende-se que não assiste razão ao recorrente na pretendida nulidade do procedimento fiscal. Não há nele vício que o comprometa. O auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

Observa-se que ao contribuinte foram oferecidas, pela autoridade lançadora, possibilidades de resposta ao que lhe foi questionado ou solicitado comprovar no decorrer da ação fiscal, conforme revelam os termos de intimação acostados às fls. 14/15, 32, e 34 do presente processo. Assim, não procede a alegação do recorrente de que o procedimento fiscal teve início com pedido de informações com o condão de apenas esclarecer equívoco nos valores apontados, relativamente à CPMF, pela instituição financeira. Ao contrário, verifica-se que, desde então, com base nos mencionados termos de intimação, a autoridade fiscal já solicitava a apresentação dos extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira do recorrente no ano de 1998, requisitando que fosse comprovada, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos movimentados em sua conta bancária. Ademais, sobre isso, cabe destacar que foi o próprio contribuinte que forneceu os extratos bancários, face a tais intimações, para análise e verificação do cumprimento das suas obrigações tributárias, não tendo sido necessária, no presente caso, a Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

Não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional, e artigo 8º da Lei nº 9.250/95.

A respeito, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em cerceamento de defesa, nem tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à alegação de quebra irregular de sigilo bancário, entendo, acompanhando a jurisprudência desse Egrégio Conselho que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário, independentemente de prévia autorização judicial.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *in verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

Art. 38 — As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

O próprio Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

ii - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente, a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no 1º do art. 7º.

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

Art. 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

3º Não constitui violação do dever de sigilo:

[...]

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

[...]

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades.

Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Assim, resta afastada a argumentação em relação à quebra irregular de sigilo bancário, já que há permissão legal para que o Estado, através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Nesse sentido, leia-se a opinião de Bernardo Ribeiro de Moraes, contida no Compêndio de Direito Tributário, Ed. Forense, 1a. Edição, 1984, pág. 746:

O sigilo dessas informações, inclusive o sigilo bancário, não é absoluto. Ninguém pode se eximir de prestar informações, no interesse público, para o esclarecimento dos fatos essenciais e indispensáveis à aplicação da lei tributária. O sigilo, em verdade, não é estabelecido para ocultar fatos, mas sim, para revestir a revelação deles de um caráter de excepcionalidade. Assim, compete à autoridade administrativa, ao fazer a intimação escrita, conforme determina o Código Tributário Nacional, estar diante de processos administrativos já instaurados, onde as respectivas informações sejam indispensáveis.

Desta forma, dentro dos limites estabelecidos pelos textos legais que tratam o assunto, os Auditores Fiscais da Receita Federal poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo fiscal administrativo instaurado e as respectivas informações sejam consideradas indispensáveis pela autoridade competente.

Ressalte-se, ainda, que não se verifica do exame dos autos, nenhuma infringência aos dispositivos constitucionais citados pelo contribuinte em sua peça recursal.

Não há que falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Apresenta ainda o recorrente argumentação preliminar direcionada à ilegalidade da aplicação da Lei Complementar nº 105/2001 para fins de constituição de crédito tributário a partir de verificação de movimentação bancária anterior à sua vigência.

Neste ponto, esclareça-se que o art. 1º da referida lei deu nova redação ao § 3º da Lei nº 9.311, de 1996, facultando a utilização das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo e efetuar lançamento de outros tributos, conforme se depreende de sua simples leitura:

Art. 1º

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições para lançamento,

no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.”

Logo, ao autorizar a instauração de procedimento de fiscalização referente a qualquer outro imposto ou contribuição, com base nas informações decorrentes da CPMF - como no caso concreto - a Lei nº 10.174, de 2001, inquestionavelmente, estabeleceu novos procedimentos de fiscalização, que ampliaram o poder de investigação das autoridades administrativas. Sua aplicação rege-se, pois, pelo § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...)

A análise do artigo leva à conclusão de que o seu *caput* põe regra de direito material, regula o ato administrativo do lançamento em seu conteúdo substancial, enquanto os seus parágrafos contêm uma solução aplicável ao procedimento, processo ou aspecto formal do lançamento.

Por outro lado, o § 1º, regulando matéria diferente do *caput*, consagra a regra da aplicação imediata da legislação vigente ao tempo do lançamento, quando tenha instituído novos critérios de apuração ou de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Nesse sentido, cita-se a lição de José Souto Maior Borges, em sua obra *Lançamento Tributário – 2ª ed. – São Paulo – Malheiros Editores S.A.*, posto que, ao tratar do direito intertemporal e lançamento, assim preleciona:

Lançamento está, aí, no art. 144, ‘caput’, no sentido de ato do lançamento. O vocábulo é, no Código Tributário Nacional, plurissignificativo. Ora é referido ao ato, ora ao procedimento que o antecede. Diversamente, já no seu § 1º o art. 144 reporta-se ao procedimento administrativo de lançamento. A este se aplica, ao contrário, a legislação que posteriormente à data do fato jurídico tributário tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

O art. 144, § 1º, disciplina o procedimento administrativo do lançamento, em contraposição ao ‘caput’ desse dispositivo, que

se aplica ao ato de lançamento. Duas realidades normativas diversas e submetidas, por isso mesmo, a disciplina jurídica nitidamente diferenciada no Código Tributário Nacional. Ao ato de lançamento aplica-se, em qualquer hipótese, a legislação contemporânea do fato jurídico tributário.

Ao procedimento de lançamento, todavia, aplica-se legislação que, se confrontada temporalmente com o fato jurídico tributário, venha posteriormente a estabelecer as alterações estipuladas no § 1º do art. 144. Se não sobrevier ao fato jurídico – enquanto ‘in fieri’ o procedimento de lançamento – legislação nova, aplicar-se-lhe-á também a legislação coetânea à data do fato jurídico tributário.

Também a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se pronunciou sobre a questão, ao exarar o Parecer PGFN/CAT nº 1.649/2003, cuja conclusão transcrevo a seguir:

IV - Conclusão

81. Ante o exposto, conclui-se:

81.1) alteração introduzida na parte final do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, por força da Lei nº 10.174, de 2001, deve ter aplicação imediata, de modo que a Secretaria da Receita Federal está autorizada a utilizar as informações obtidas no âmbito da fiscalização da CPMF, já disponíveis ou obtidas após o advento da nova Lei, para, após o início da vigência da Lei nº 10.174, de 2001, instaurar procedimento administrativo com o objetivo de verificar a ocorrência do fato gerador de obrigação tributária relativa a tributo distinto da CPMF e de realizar o lançamento respectivo, ainda que se trate de obrigação cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 10.174, de 2001;

81.2) não se trata, no caso, de aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, mas da sua aplicação imediata, com espeque no princípio tempus regit actum, no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, pois não ocorre, no caso, ofensa potencial a ato jurídico perfeito, a direito adquirido ou a coisa julgada, devendo-se, apenas nesta última hipótese, realizar o exame caso a caso;

81.3) não está correto o entendimento adotado pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de que a Lei nº 10.174, de 2001, criou nova hipótese de incidência do imposto de renda;

81.4) o § 2º do art. 144 do Código Tributário Nacional não constitui exceção à regra do § 1º do mesmo dispositivo, não sendo relevante para o deslinde da questão relativa à aplicação no tempo da alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001;

81.5) os dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 2001, que autorizam o acesso da administração tributária a informações bancárias mais detalhadas acerca da vida financeira dos contribuintes não são inconstitucionais;

81.6) os Conselhos de Contribuintes não estão autorizados, atualmente, a afastar a aplicabilidade desses dispositivos com fundamento na sua inconstitucionalidade, mas compete-lhes apreciar se o acesso às informações em questão foi realizada com a observância do devido processo legal;

81.7) a aplicação no tempo dos dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 2001, ou não oferece conflitos de direito intertemporal, ou, se admitido o conflito, há de ser regulada mediante a regra da aplicação imediata, adotando-se a mesma solução proposta para a Lei nº 10.174, de 2001, por se tratar de disciplina jurídica de aspectos processuais da atividade de lançamento.

O referido Parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante Despacho, abaixo reproduzido, e publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2004 (Seção 1, pág. 00007):

Despacho: Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 1.649/2003, que concluiu pela aplicação imediata da alteração legislativa que possibilita a utilização de informações obtidas no âmbito da fiscalização da CPMF para instaurar procedimento administrativo destinado a verificar a existência de obrigação tributária relativa a outros tributos e a constituir o respectivo crédito, e pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 2001, que permitem a complementação dessas informações.

Na mesma linha de entendimento, decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela sua Segunda Turma, cuja ementa transcreve-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC Nº 105/01 E 11, § 3º DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64 que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas

para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144 , § 1º do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. Ressalvado o prazo que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

8. Recurso especial improvido.

(RESP 628116, Ac. da Segunda Turma do STJ, Rel. Ministro Castro Meira – Decisão de 15/09/2005 – DJU 03/10/2005, Seção I, pág. 181)

No mesmo sentido a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria, conforme ementa abaixo transcrita:

AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001 – É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais). (Ac. CSRF/04-00.500, sessão de 20/03/2007)

Em síntese, é de se concluir, novamente, que as leis que regulam os aspectos formais do lançamento têm aplicação imediata, ou seja, passam a regular a atividade de lançamento na data em que o ato é exercido, ainda que a lei tenha vigência posterior à ocorrência da obrigação. Essa compreensão é perfeitamente válida para as leis que tenham instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, visando à ampliação de poderes de investigação das autoridades fiscais.

Não prospera, portanto, a alegação do recorrente de impossibilidade da aplicação da Lei nº 105/2001 ao caso concreto.

Verifica-se ainda que o contribuinte em diversos momentos de sua petição resiste à pretensão fiscal, arguindo inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei, no entanto, não vejo como se poderia acolher algum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal de lei no julgamento administrativo.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito administrativo, razão pela qual o Presidente deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Órgão, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, providenciou a consolidação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção I, de 29 de dezembro de 2009.

Para o caso dos autos (inconstitucionalidade de normas) aplica-se a Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao mérito, não prosperam os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é da defesa, sendo a legislação de regência cristalina, conforme transcrito a seguir:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Como se vê, no dispositivo legal retrocitado o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais onde o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

É incontroverso, que é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos e informações/esclarecimentos com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Faz-se necessário, portanto, reforçar que a presunção criada pela Lei nº 9.430/96 é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificção faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apurada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Diante do exame dos autos verifica-se que o recorrente, embora intimado diversas vezes, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, referente ao ano-calendário de 1998, não conseguiu equacionar, de forma razoável, os depósitos questionados com os pretensos valores recebidos, e é isso que importa, justificar a origem dos depósitos de forma individualizada, compatíveis em datas e valores.

Ressalte-se, por relevante, que os valores dos cheques devolvidos ou estornos de depósitos foram excluídos da base de cálculo apurada em relação à omissão de rendimentos, nos termos da planilha anexada à fl. 109 dos autos, que é parte integrante da decisão recorrida (Acórdão DRJ/SPO II nº 17-26.636, de 05/08/2008, às fls. 110/122).

No mais, não há dúvidas de que a Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, tais valores sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Portanto, é conclusivo que a razão está com a decisão de primeira instância, já que no nosso sistema tributário alberga o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.

Ademais, a legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos das operações ocorridas ao longo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar.

Com base nesta linha de raciocínio, entendo que o recorrente não apresentou provas que pudessem ilidir a presunção de omissão de rendimentos quanto aos valores remanescentes da decisão recorrida.

Assim, não comprovada pelo litigante a origem desses depósitos mantidos em suas contas bancárias, no ano de 1998, é de se manter a presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Isto posto, **VOTO** em **REJEITAR** as preliminares suscitadas pelo recorrente, e no mérito, em **NEGAR** provimento ao recurso apresentado nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães